



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.675 - SC (2009/0117808-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JORGE EDUARDO SCHLEMM GUEDES**  
**ADVOGADO : VORLEI ALVES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a redução do valor do auxílio-invalidez devido a militar reformado, nos moldes da Portaria n. 931/MD-2005, do Ministro de Estado da Defesa, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, viola o art. 29 da MP n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas.
2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014

**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.675 - SC (2009/0117808-8)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : JORGE EDUARDO SCHLEMM GUEDES**  
**ADVOGADO : VORLEI ALVES E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

A **UNIÃO** agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento a recurso especial, tendo em vista a pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que "o ato administrativo que, com base na Portaria nº 931/MD-2005, do Ministro de Estado da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez devido a militar reformado, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos".

Afirma a agravante, em síntese, após longo arrazoado acerca da evolução legislativa do denominado auxílio-invalidez, que "a reestruturação da remuneração do servidor público militar não é vedada, desde que o valor global dos vencimentos não sofra redução" (fl. 194).

Defende que "a Portaria nº 931/MD/2005 apenas restaurou a legalidade no pagamento do benefício do auxílio-invalidez. Na verdade, o que houve foi o recebimento indevido pelo recorrido de valores a maior de auxílio-invalidez, ilegalidade esta que foi devidamente corrigida pela Administração, em homenagem ao Princípio da Autotutela, conforme agasalhou o Pretório Excelso ao editar as Súmulas nº 346 e 473" (fl. 196).

Tece considerações a respeito de princípios e dispositivos constitucionais, alertando quanto ao reconhecimento da matéria como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.675 - SC (2009/0117808-8)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. PORTARIA Nº 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a redução do valor do auxílio-invalidez devido a militar reformado, nos moldes da Portaria n. 931/MD-2005, do Ministro de Estado da Defesa, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, viola o art. 29 da MP n. 2.215-10/2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas.
2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**(Relator):**

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

"É firme nesta Corte Superior a compreensão de que o ato administrativo que, com base na Portaria nº 931/MD-2005, do Ministro de Estado da Defesa, reduziu o valor do auxílio-invalidez devido a militar reformado, sem a devida compensação sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o art. 29 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que dispõe sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas" (**MS 12.413/DF**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, Terceira Seção, **DJe 21/3/2013**).

No mesmo sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR REFORMADO. PORTARIA 931/MD. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Tribunal de origem exarou entendimento alinhado com a jurisprudência do STJ no sentido de que a Portaria 931 editada pelo Ministério da Defesa, que alterou os critérios para o cálculo do benefício denominado auxílio-invalidez, acarretou redução dos vencimentos dos militares reformados, configurando ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no **REsp 1310508/CE**, Rel. Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, **DJe 15/06/2012**)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Com a publicação da Portaria 931-MD/05, que revogou a Portaria 406-MD/04, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, sendo devida a diferença correspondente à repercussão desse ato a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **Ag 1394758/RS**, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, Primeira Turma, **DJe 30/4/2012**)

Por fim, quanto à análise de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, esclareço que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o exame desta aduzida afronta, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA.  
POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.334.488/SC). ART. 97 DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

**A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1406676/RS, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe 25/10/2013)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0117808-8

**AgRg no  
REsp 1.145.675 / SC**

Número Origem: 200772010019821

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : JORGE EDUARDO SCHLEMM GUEDES  
ADVOGADO : VORLEI ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : JORGE EDUARDO SCHLEMM GUEDES  
ADVOGADO : VORLEI ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.